



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 386/2024-PGM

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. EDITAL MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos acerca de despacho da lavra da Exma. Sra. Secretária Municipal de Administração, no sentido da anulação do procedimento licitatório, modalidade Chamamento Público nº 01/2024, que possui como objeto a contratação de entidade fechada de previdência complementar para prestar serviço de administração de planos de benefícios previdenciários complementares a serem oferecidos aos servidores públicos tratados na Lei Municipal nº 630/2022.

Foi determinada, assim, a remessa dos autos a esta Douta Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da anulação do certame. Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do poder de autotutela

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas, quais sejam:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Mencionadas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

2.2. Da anulação da licitação

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

Como prevê o artigo acima referenciado, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, verifica-se, *in casu*, que se trata de anulação do procedimento, uma vez que defeituoso o ato, leia-se, o Edital e seus anexos, vez que incompatíveis.

É dever da Administração, quando detectados erros que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto. Desta forma, verificado erro no edital da licitação, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido, a Súmula nº 346, do STF prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da anulação da licitação em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável à regularidade do despacho exarado pela Exma. Sra. Secretária Municipal de Administração e sua motivação, não existindo óbice legal à pretendida revogação do Chamamento Público, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 05 de fevereiro de 2024.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA

Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 1.065/2022-GAB